ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Art. 18, I da Lei nº 14.133, de 2021[1])

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (OBJETO E JUSTIFICATIVA)[2]

A presente contratação tem por objetivo viabilizar a reforma do Ginásio Poliesportivo Juan Manuel dos Santos, localizado no Município de Capivari de Baixo/SC, estrutura pública amplamente utilizada pela comunidade para a realização de atividades esportivas, educacionais, culturais e eventos institucionais. O referido equipamento público desempenha papel relevante na promoção do esporte, lazer e integração social, sendo utilizado por estudantes da rede municipal, projetos esportivos e pela população em geral.

Com o passar do tempo e a intensa utilização do espaço, a edificação passou a apresentar desgastes naturais em sua estrutura física, além da necessidade de adequações e melhorias em diversos elementos construtivos, a fim de garantir condições adequadas de uso, segurança dos usuários e preservação do patrimônio público. Dessa forma, a reforma se mostra necessária para restaurar as condições estruturais e funcionais do ginásio, corrigindo eventuais patologias construtivas, promovendo melhorias na infraestrutura existente e assegurando maior durabilidade à edificação.

A contratação de empresa especializada, com fornecimento de materiais e mão de obra, permite que a execução da reforma ocorra de forma integrada, padronizada e tecnicamente adequada, observando os projetos elaborados e as especificações constantes no Termo de Referência. Tal modelo de contratação possibilita maior eficiência na execução dos serviços, melhor controle da qualidade dos materiais empregados e adequada responsabilização da contratada pela execução das intervenções previstas.

Além disso, a realização da reforma contribui diretamente para a valorização do patrimônio público municipal, bem como para a continuidade das atividades esportivas e sociais desenvolvidas no local, fortalecendo políticas públicas voltadas ao esporte, à convivência comunitária e ao desenvolvimento social.

Diante desse contexto, justifica-se a realização de processo licitatório visando a

[1] Art. 18 A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: **I** - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

[2] Art. 18 [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: **I** - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

contratação de empresa especializada para execução da reforma do Ginásio Poliesportivo Juan Manuel dos Santos, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme projetos e especificações estabelecidas no Termo de Referência, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e assegurando a adequada execução das intervenções necessárias.

2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL[3]

O presente Estudo Técnico Preliminar não contempla o inciso II, § 1º, do artigo 18, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a necessidade de demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, em razão de que, ainda, não existe, no Município, o referido Plano.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO[4]

É necessária a contratação de empresa que atenda as demandas do Município referente ao objeto em questão ao tempo e modo necessários, conforme itens e quantidades descritos no item subsequente, assim como preencha os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira e qualificação técnica.

3.1. Habilitação jurídica

a) Apresentação do contrato social ou instrumento equivalente:

a-1) Sociedade empresarial, sociedade limitada unipessoal – SLU: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

a-2) Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

a-3) Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

3.2. Habilitação fiscal, social e trabalhista

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de

[3] Art.18 [...] § 1º, II - demonstração da **previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

[4] Art.18 [...] § 1º, III- **requisitos da contratação**.

outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

c) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

e) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

3.3. Qualificação econômico-financeira

a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II;

b) Comprovação de possuir Capital Social registrado e integralizado **ou** patrimônio líquido na data de apresentação da proposta, de valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total estimado da obra, conforme prevê o artigo 69, § 4º, da Lei 14.133/2021;

b-1) A comprovação do capital social mínimo deverá ser feita por meio de contrato social ou de sua última alteração (atualização do capital social), devidamente registrado(a) na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO, da sede da empresa, admitida a comprovação da atualização por meio de “Certidão Simplificada” emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO da sede da empresa;

b-2) A comprovação do patrimônio líquido mínimo deverá ser feita por meio do Balanço Patrimonial da empresa.

3.3.1. Justificativa para a comprovação de Capital Social ou patrimônio líquido

A exigência de comprovação de capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimo encontra fundamento na necessidade de assegurar que a empresa licitante possua capacidade econômico-financeira compatível com a dimensão e complexidade do objeto licitado, reduzindo riscos de inadimplemento contratual, paralisação da obra ou incapacidade de execução adequada das obrigações assumidas. Nos termos do § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá exigir que os licitantes comprovem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, justamente como instrumento de aferição da capacidade econômico-financeira do futuro contratado. No presente caso, trata-se de contratação de obra de vulto financeiro relevante, que demanda significativa mobilização de recursos materiais, humanos e logísticos, além da necessidade de aquisição de insumos, equipamentos e contratação de mão de obra especializada ao longo de todo o período de execução contratual. Nessas circunstâncias, a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo visa garantir que a empresa disponha de estrutura financeira mínima para suportar os custos iniciais da execução da obra, bem como eventuais oscilações de fluxo de caixa inerentes à execução de contratos administrativos de engenharia. A medida também busca reduzir o risco de participação de empresas sem capacidade financeira compatível, que eventualmente apresentem propostas inexequíveis ou que não possuam

condições de sustentar a execução contratual até a efetiva realização dos pagamentos pela Administração, situação que poderia gerar atrasos, paralisação da obra, rescisão contratual e prejuízos ao interesse público. Assim, a exigência de comprovação de capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação mostra-se proporcional, razoável e plenamente compatível com a legislação vigente, constituindo mecanismo legítimo de proteção da Administração Pública e de garantia da adequada execução do objeto contratual.

3.4. Qualificação técnica

3.4.1. Da empresa

Obs. 1: Poderão ser somados quantitativos de atestados diferentes.

a) Atestado ou declaração de que conhece o local e as condições de realização da obra objeto da licitação, assegurado o direito de realização de vistoria prévia;

a-1) O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a ser agendado no Setor de Engenharia, localizado na sede da Prefeitura, diretamente com o servidor responsável, de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes;

a-2) Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir o Atestado exigido no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades do local da obra e da contratação;

b) Comprovação de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, mediante Certidão de Pessoa Jurídica, dentro do prazo de validade;

c) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional (em nome da empresa licitante) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão de atividade anterior, compatível com o objeto da presente licitação, com registro no CREA/CAU (para fins de comprovação de registro no CREA/CAU, deverá ser apresenta CAO ou CAT, com registro, na qual conste que a empresa forneceu / executou os serviços objeto do atestado);

c-1) Para fins da comprovação do acervo técnico, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE LICITADA	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA DE ACERVO
TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO	M2	2.531,91	1.000
PISO DE MADEIRA, FLUTUANTE, C/AMORTECEDORES	M2	352,5	100

DE IMPACTO			
PINTURA	M2	7.746,49	2.500
CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO	M2	1.189,76	500
REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO	M2	1.189,76	500

Obs. 1: Poderão ser somados quantitativos de atestados diferentes.

Obs. 2: Os atestados deverão conter, de forma expressa, os itens descritos acima. Não serão aceitos atestados que apresentem escopo mais amplo, ainda que alegue o licitante que, para a execução do objeto maior, houve a realização do item menor exigido pelo Edital, de forma subentendida.

Obs. 3: Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

Obs. 4: O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

3.4.1.1. Justificativa para exigência de atestado de capacidade técnica

A exigência de atestados de capacidade técnica para participação em processo licitatório tem por finalidade assegurar que a empresa licitante possua experiência prévia comprovada na execução de serviços compatíveis com o objeto a ser contratado, garantindo maior segurança à Administração Pública quanto à adequada execução das obrigações contratuais. A execução de obras e serviços de engenharia, especialmente quando envolvem fornecimento de materiais, mobilização de mão de obra especializada, coordenação de diversas etapas construtivas e cumprimento de cronogramas físicos e financeiros, demanda capacidade técnica, experiência operacional e estrutura organizacional compatíveis com a complexidade do objeto. Nesse contexto, a comprovação de experiências anteriores por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado constitui importante mecanismo para verificar se a licitante possui histórico de execução satisfatória de serviços semelhantes. Tal exigência tem por objetivo reduzir riscos à Administração, prevenindo situações como atrasos injustificados, falhas na execução dos serviços, paralisação contratual ou incapacidade técnica da contratada, fatores que podem comprometer a qualidade do resultado pretendido e gerar prejuízos ao interesse público. A medida encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração exigir documentos relativos à qualificação técnica dos licitantes, inclusive por meio da apresentação de atestados que comprovem a execução anterior de serviços ou obras com características compatíveis com o objeto da contratação. Dessa forma, a exigência de atestados de capacidade técnica mostra-se razoável, proporcional e juridicamente adequada, constituindo instrumento legítimo para assegurar que os licitantes possuam experiência e aptidão

técnica suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

3.4.1.2. Inclusão de parcelas de menor relevância	
Exigência de atestado de capacidade técnica, incluindo parcelas que eventualmente representem percentual inferior a 4% do valor estimado da contratação (Processo TCE/ES 03484/2025 - Acórdão 00954/2025-8 – Plenário)?	[**X**] Sim
	[ ] Não

3.4.1.2.1. Acaso tenha sido preenchida a opção sim, justifique abaixo (justificativa para exigência de atestado de capacidade técnica incluindo parcelas que eventualmente representem percentual inferior a 4% do valor estimado da contratação):
A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, mostra-se necessária e adequada para a presente contratação, que tem por objeto a contratação de empresa, com fornecimento de materiais e mão de obra, para realização de reforma do Ginásio Poliesportivo Juan Manuel dos Santos, no Município de Capivari de Baixo/SC, conforme projetos e definições constantes no Termo de Referência. Trata-se de obra de relevante porte e complexidade, envolvendo múltiplas frentes de serviços de engenharia, fornecimento de materiais e execução coordenada de diversas etapas construtivas, o que demanda da futura contratada estrutura técnica, experiência prévia comprovada e capacidade operacional compatível com o volume e a natureza da contratação. A reforma de um equipamento público de grande dimensão, como um ginásio poliesportivo, exige planejamento adequado, domínio técnico das etapas executivas e capacidade de gerenciamento de obra, fatores que somente podem ser aferidos de forma objetiva por meio da comprovação de execução anterior de serviços similares. Nesse contexto, a exigência de atestados visa resguardar a Administração Pública quanto à efetiva aptidão da empresa licitante para executar o objeto contratual, evitando riscos de paralisação de obra, atrasos injustificados, execução inadequada de serviços ou necessidade de retrabalho, situações que podem gerar prejuízos ao erário e à coletividade que utilizará o equipamento público. Registre-se que algumas parcelas exigidas para comprovação técnica apresentam valor individual inferior a 4% do valor estimado da contratação. Todavia, tal circunstância não afasta a pertinência de sua exigência. Isso porque o objeto da contratação é composto por diversas etapas técnicas distintas, muitas das quais possuem participação financeira individual relativamente pequena dentro do conjunto global da obra, embora sejam tecnicamente relevantes para a correta execução do empreendimento. Ademais, observa-se que existem poucas parcelas isoladas com valor superior a esse percentual, o que decorre da própria estrutura do orçamento da obra, caracterizado pela divisão em múltiplos serviços especializados. Caso a Administração limitasse a exigência apenas às parcelas superiores a determinado percentual do valor estimado, haveria risco de não se exigir experiência prévia em etapas essenciais da execução da obra, o que comprometeria a segurança técnica da contratação. Assim, a inclusão dessas parcelas na comprovação de capacidade técnica não tem caráter restritivo, mas sim assegura que a empresa licitante possua experiência real na execução das atividades que compõem o objeto licitado, especialmente considerando que se trata de obra pública de grande porte, com significativo volume financeiro e impacto direto na infraestrutura esportiva municipal.

Dessa forma, a exigência de atestado de capacidade técnica, incluindo parcelas que eventualmente representem percentual inferior a 4% do valor estimado da contratação (Processo TCE/ES 03484/2025 - Acórdão 00954/2025-8 – Plenário), mostra-se proporcional, razoável e alinhada ao interesse público, tendo por finalidade garantir que a Administração contrate empresa efetivamente apta a executar a obra com qualidade, segurança e dentro dos prazos previstos, minimizando riscos técnicos, administrativos e financeiros ao Município de Capivari de Baixo.

3.4.2. Dos profissionais

a) Indicação do profissional responsável técnico, com registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, mediante Certidão de Pessoa Física, dentro do prazo de validade;

b) Comprovação de vínculo entre o profissional técnico indicado e a empresa;

b-1) No caso de vínculo empregatício: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (contendo as folhas que demonstrem o número de registro e a qualificação civil) e contrato de trabalho;

b-2) No caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou sede do licitante;

b-3) No caso de profissional autônomo/liberal: contrato de prestação de serviço devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e/ou no caso de engenheiro/arquiteto poderá apresentar a Certidão do CREA/CAU constando como responsável técnico da empresa;

c) Comprovação de registro dos profissionais técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, mediante Certidão de Pessoa Física, dentro do prazo de validade;

3.5. Outros documentos

Certidão Negativa Correcional – CGU (https://certidoes.cgu.gov.br/);

Declaração conjunta;

Ficha Cadastral.

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES[5]

Referentemente à estimativa das quantidades dos itens necessários, esta(s) se encontra(m) definidas em Projeto de Engenharia e nas Planilhas (Sintética e Analítica) em anexo.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO[6]

No âmbito da administração pública municipal é comum a contratação de empresas de

[5] Art.18, § 1º, IV**- estimativas das quantidades** para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
[6] Art.18 [...] § 1º, V- **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

engenharia para construção de obras, de novas edificações e reformas e edificações existentes, com o objetivo de dotar os órgãos públicos da infraestrutura adequada para o desempenho de suas atividades.

Entretanto, é imprescindível que os gestores públicos, ao planejar a construção ou reforma de qualquer edificação verifiquem se essa é, de fato, a solução mais viável do ponto de vista do interesse público, bem como se há, na região, empresas com capacidade técnica e operacional para executar a obra no padrão desejado.

Nesse sentido, diante do exposto no item 1 (Necessidade da Contratação) deste documento, há necessidade de contratação de empresa de engenharia para realização das obras destinadas a melhorias de infraestrutura, visando atender a população local.

Muito embora o Projeto Básico desta contratação possa, futuramente, impor requisitos de qualificação técnicas aos quais os licitantes deverão atender, tais exigências não serão um empecilho à ampla competitividade do certame. Portanto, diante do exposto, a contratação de empresa para a realização das obras mostra-se como a solução mais adequada e viável para atingir os escopos previstos para essa contratação.

É sabido que a Administração Pública pode optar pela Execução Direta ou da Execução Indireta. Como Execução Direta do objeto pretendido, tem-se a hipótese em que a própria Administração Pública, através de seus próprios meios, ou seja, os seus próprios órgãos e entidades, executam o serviço pretendido. Para que se configure a dita espécie de execução, deverá a Administração Pública, efetivamente, deter a totalidade dos meios necessários à concretização do fim pretendido, ou seja, deverá deter toda a estrutura, expertise técnica, pessoal, para a conclusão dos serviços pretendidos, sob pena de não se configurar a hipótese em questão, impondo a contratação de terceiro para sua execução, respeitadas as disposições inerentes ao processo licitatório.

Já a Execução Indireta se dá quando a Administração Pública, para obter o que pretende, necessita contratar terceiros para executar o serviço necessitado ou fornecer o produto almejado. Tal espécie de execução do objeto contratado se dá através das seguintes formas: empreitada por preço global; empreitada por preço unitário; contratação semi-integrada e contratação integrada.

Assim, a melhor solução é a contratação de empresa especializada para execução da obra, seguindo as diretrizes definidas nos projetos e peças técnicas.

5.1. Tipo de contratação:	
Empreitada por preço unitário	[**X**]
Empreitada por preço global	[ ]
Contratação semi-integrada	[ ]
Contratação integrada	[ ]
5.2. Garantia da proposta:	
	[**X**] Sim

Haverá garantia da proposta:	[ ] Não

5.2.1. Acaso tenha sido preenchida a opção sim, justifique abaixo:

A exigência de garantia da proposta mostra-se plenamente justificada no presente procedimento licitatório, que tem por objeto a contratação de empresa, com fornecimento de materiais e mão de obra, para realização da reforma do Ginásio Poliesportivo Juan Manuel dos Santos, no Município de Capivari de Baixo/SC, conforme projetos e definições constantes no Termo de Referência. Trata-se de contratação de grande vulto financeiro e elevada complexidade técnica, envolvendo obra de engenharia relevante para a infraestrutura esportiva do Município. Diante dessa realidade, torna-se necessário adotar mecanismos que assegurem a seriedade das propostas apresentadas e o efetivo comprometimento das empresas participantes com a futura contratação. A exigência de garantia da proposta possui justamente a finalidade de proteger a Administração Pública contra comportamentos oportunistas ou irresponsáveis no certame, evitando a participação de empresas que apresentem propostas sem real capacidade de execução ou sem intenção concreta de assumir o contrato caso venham a ser vencedoras. Em licitações de grande porte, é relativamente comum a ocorrência de situações em que empresas apresentam propostas com valores inexequíveis ou sem adequada análise técnica e financeira, vindo posteriormente a desistir da contratação, deixar de assinar o contrato ou não apresentar a documentação necessária, o que gera atrasos significativos na execução das políticas públicas. Nesse contexto, a garantia da proposta atua como instrumento de segurança jurídica e administrativa, conferindo maior estabilidade ao processo licitatório e reduzindo o risco de frustração do certame. Ao exigir que os licitantes prestem garantia, a Administração assegura que somente participem empresas que possuam estrutura financeira mínima e efetivo interesse na contratação, o que contribui para a seleção de propostas mais responsáveis e compatíveis com a realidade do objeto. Além disso, considerando que se trata de obra pública de grande dimensão e relevante impacto para o Município, eventual desistência da empresa vencedora ou recusa injustificada em firmar o contrato pode ocasionar prejuízos relevantes à Administração, incluindo atraso na execução da obra, necessidade de reabertura do certame e comprometimento do planejamento administrativo. Dessa forma, a exigência de garantia da proposta constitui medida proporcional e adequada ao porte da contratação, funcionando como mecanismo preventivo contra a participação de empresas aventureiras em licitações de grande vulto, bem como assegurando maior seriedade, estabilidade e segurança ao procedimento licitatório, em estrita observância ao interesse público e à boa condução da contratação pretendida pelo Município de Capivari de Baixo/SC.

6. ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO[7]

Referentemente à estimativa de preços dos itens necessários, este(s) se encontra(m) definidas em Projeto de Engenharia e nas Planilhas (Sintética e Analítica) em anexo.

[7] Art.18, § 1º, VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO[8]	
Faz-se necessária a contratação de empresa para construção da obra, conforme estimativa de quantidades e preços acima descritos, mediante Licitação na Modalidade CONCORRÊNCIA, sob a forma ELETRÔNICA, para atender as finalidades precípuas da Administração e da população do Município. Ressalta-se que a empresa a ser contratada deve realizar a execução da obra no prazo máximo conforme Cronograma Físico-Financeiro anexo, contados do recebimento da ordem de serviço, contendo, inicialmente, os seguintes serviços: As intervenções deverão manter o padrão de qualidade existente e apresentar a melhor prática executiva, com elementos que apresentem vantagens para a construção e com a caracterização devidamente detalhada no Projeto Básico e Termo de Referência. A obra deverá ser executada nos locais indicados no projeto.	
7.1. Opção pelo registro de preços:	
Será utilizado o sistema de registro de preços:	[ ] Sim
	[**X**] Não
7.1.1. Acaso tenha sido preenchida a opção sim, justifique abaixo:	
...	
8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO[9]	
De acordo com a Lei nº 14.133/2021, existe a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Do ponto de vista técnico, a contratação de uma única empresa para realizar a execução do objeto como um todo é mais eficiente, visto que possibilita a compatibilidade, padronização e uniformidade dos serviços a serem prestados e dos materiais a serem fornecidos. Além disso, em se tratando da execução de obra de engenharia, define-se que o parcelamento geraria conflitos de compatibilização dos sistemas e uma dificuldade na distribuição de responsabilidades futuras, tanto no gerenciamento do canteiro, quanto à imputação de responsabilidades. Diante da experiência e conhecimento, com todo o fundamento acima, sugere-se a contratação conjunta da obra, visando a um resultado completo e satisfatório, além de uma racionalização dos recursos da Administração.	
9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS[10]	

[8] Art.18 [...] § 1º, VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
[9] Art.18 [...] § 1º, VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;
[10] Art.18 [...] § 1º IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento

Com a presente contratação, o Município pretende obter os seguintes resultados:

a) Requalificar a infraestrutura do Ginásio Poliesportivo Juan Manuel dos Santos, promovendo a recuperação estrutural e funcional do equipamento público, de modo a garantir condições adequadas, seguras e modernas para a prática de atividades esportivas, recreativas e eventos comunitários no Município de Capivari de Baixo/SC.

b) Assegurar melhores condições de segurança, conforto e acessibilidade aos usuários, incluindo atletas, estudantes, servidores e população em geral, mediante a execução das melhorias previstas nos projetos e no Termo de Referência, reduzindo riscos associados ao desgaste natural da edificação e ao uso contínuo do espaço público.

c) Valorizar e preservar o patrimônio público municipal, por meio da realização de intervenções corretivas e de modernização da estrutura existente, prolongando a vida útil da edificação e evitando custos maiores decorrentes de deterioração progressiva ou necessidade de reconstruções futuras.

d) Fortalecer as políticas públicas de esporte, lazer e inclusão social, disponibilizando à comunidade um espaço adequado para o desenvolvimento de atividades esportivas, educacionais e sociais, contribuindo para a promoção da saúde, da convivência comunitária e da formação de atletas.

e) Garantir a execução da obra com qualidade técnica, eficiência e observância aos projetos e especificações, mediante a contratação de empresa especializada, com fornecimento de materiais e mão de obra, assegurando o cumprimento dos padrões técnicos exigidos e a adequada aplicação dos recursos públicos destinados à melhoria da infraestrutura esportiva municipal.

10. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO[11]

Inexistem outras providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do Contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual. Por esse motivo, com fulcro no artigo 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, fica justificado que este Estudo Técnico Preliminar deixa de contemplar o disposto no artigo 18, inciso X, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES[12]

Inexistem contratações correlatas e/ou interdependentes. Por esse motivo, com fulcro no artigo 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, fica justificado que este Estudo Técnico Preliminar deixa de contemplar o disposto no artigo 18, inciso XI, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

12. IMPACTOS AMBIENTAIS[13]

O procedimento para contratações públicas busca sempre o melhor para o interesse

dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

[11] Art.18 [...] § 1º, X - **providências a serem adotadas** pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

[12] Art.18 [...] § 1º XI -**contratações correlatas e/ou interdependentes**;

[13] art.18, § 1º, XII - descrição de possíveis **impactos ambientais** e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

público, tal conceito vai além do mero cotejo de menores preços, para analisar os benefícios do processo torna-se necessário avaliar os impactos positivos e negativos na aquisição quanto a:

a) A observância de normas e critérios de sustentabilidade;

b) O emprego apurado dos recursos públicos;

c) Conservação e gestão responsável de recursos naturais;

d) Uso de agregados reciclados, sempre que existir a oferta;

e) Remoção apropriada dos resíduos conforme normas de Controle de Transporte

de Resíduos.

f) Observância das normas de qualidade e certificação nacionais e públicas como

INMETRO e ABNT.

A Resolução CONAMA nº 307/2002 define resíduos da construção civil como aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

Sob esse viés normativo, a contratação pretendida, caracteriza-se como obra de engenharia e a sua execução implicará diretamente na geração de resíduos de construção civil, de modo que deverá a futura CONTRATADA empreender esforços para minimizar a produção de resíduos, dando destinação adequada aqueles de inevitável produção, visando mitigar os possíveis danos ambientais.

Diante disso, na execução da construção deverá a CONTRATADA observar das normas de proteção ambiental.

13. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO[14]

Trata-se de ação de engenharia, onde todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de construção. As experiências anteriores indicam que a contratação apresenta viabilidade e alta probabilidade de alcance dos resultados pretendidos.

Diante de todo o exposto, constata-se que a contratação de uma empresa especializada atende às finalidades precípuas da Administração, mediante **CONCORRÊNCIA**, uma vez que proporciona melhorias significativas e necessárias para o progresso e bem-estar da comunidade.

14. ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Responsável pela demanda:	Marilene Manoel Alexandre

[14] Art.18 [...] § 1º, XIII - **posicionamento** conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Cargo:	Coordenadora de Planejamento Urbano e do Meio Ambiente
Matrícula:	2705
E-mail:	
Local de data da assinatura:	Capivari de Baixo/SC, assinado na data constante da assinatura eletrônica.
Assinatura eletrônica do Servidor:	gov.br Documento assinado digitalmente MARILENE MANOEL ALEXANDRE Data: 09/03/2026 11:36:36-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br